



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
22ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 1º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone:
(21)3218-8224 - www.jfrj.jus.br - Email: 22vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5094429-64.2021.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO I – DRF-1/RJ - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO – CDL/RJ, com pedido liminar, contra ato coator atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I (DRF/RJ I), por meio do qual postula provimento jurisdicional que determine à impetrada que suspenda “nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição destinada ao PIS e a COFINS, com a Indevida inclusão do ISS sobre a sua base de cálculo”.

Requer, no mérito, a concessão da segurança para que tenha reconhecido:

"a) o DIREITO da IMPETRANTE e suas associadas e filiadas de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição destinada ao PIS e a COFINS com a Indevida inclusão do ISS sobre a sua base de cálculo;

b) o DIREITO da IMPETRANTE e suas associadas e filiadas de efetuar a compensação de eventuais valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se:

[...]"

Como causa de pedir, aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que “o ISS não é faturamento e nem receita do contribuinte, não compoendo a base de cálculo do PIS e da COFINS, seja sob a égide da antiga redação do art. 195, I (faturamento), seja em face da nova redação dada ao referido dispositivo constitucional pela EC 20/98 (receita)”.

Alega restar caracterizado o periculum in mora, “pois se a IMPETRANTE e suas associadas e filiadas permanecerem obrigadas a pagar as indigitadas e indevidas contribuições, estas deixar, por um lado, de realizar o seu

5094429-64.2021.4.02.5101

510006704418.V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
22ª Vara Federal do Rio de Janeiro

imediate direito à compensação do que fora pago a maior e, por outro, necessário será ainda se submeter ao pagamento de contribuições que, como visto alhures, não são devidas, o que prejudica, em muito, suas atividades”.

A inicial foi instruída com documentos no evento 1.

No evento 3, foi determinado o recolhimento das custas judiciais de forma adequada, o que foi cumprido no evento 7.

Indeferido o pedido liminar (evento 9).

Manifestação da UNIÃO no evento 15, oportunidade em que pugnou pela denegação da segurança.

Informações da autoridade impetrada no evento 17, por meio das quais pleiteou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo, pelo E. STF, do RE nº 592.616/RS, bem assim postulou, no mérito, a denegação da segurança.

O MPF se manifestou no sentido de inexistir interesse público a justificar a sua intervenção no feito (evento 20).

É o relatório. Decido.

De saída, quanto ao pleito de sobrestamento do feito deduzido pela autoridade impetrada, até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido nos autos do RE nº 592.616, entendo não haver motivo para suspensão da tramitação, tendo em vista que inexistente ordem de suspensão nacional no que tange aos feitos que versem sobre a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS.

Com efeito, nos termos do inciso II do artigo 1.037 do CPC/2015, cabe ao Relator do Recurso Extraordinário ou Especial a prerrogativa de, a seu juízo, determinar a suspensão dos processos que versem sobre matéria idêntica e tramitem nas instâncias ordinárias, providência que não foi adotada no julgamento do RE nº 592.616.

Nesse particular, registre-se, por oportuno, que, na QO no RE nº 966.177/RS, Rel. Min. Luiz Fux, o Pretório Excelso entendeu que a suspensão dos processos pelo reconhecimento da repercussão geral, a que alude o art. 1.035, § 5º, do CPC, não se opera de modo automático, devendo haver manifestação do Ministro Relator, o que não ocorreu no que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
22ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Dito isso, passo ao exame do mérito.

In casu, a parte impetrante pretende ter reconhecido o direito de suas associadas e filiadas de excluírem o ISS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, bem como de compensarem os valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Quanto ao tema, o art. 195 da Constituição Federal de 1988, na sua redação original, outorgava competência tributária à União para instituir contribuição dos empregadores sobre o “faturamento”. Atualmente, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, o inciso I, alínea “b”, possibilita a instituição de contribuição dos empregadores, empresas ou equiparados sobre “a receita ou o faturamento”.

Desde então, o constituinte tornou viável instituir as contribuições ao PIS e COFINS sobre a receita ou faturamento, ampliando, assim, a base econômica das exações em questão.

Assim, com a ampliação da base econômica para permitir a tributação não só do faturamento, mas também da “receita”, que tem conceito mais amplo, passaram a ser tributáveis tanto as receitas oriundas do objeto social da empresa (faturamento) como as receitas não operacionais, complementares, acessórias ou eventuais. Vale dizer, com a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte, desde que reveladoras de capacidade contributiva, podem ser colocadas, por lei, como integrantes da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Malgrado faturamento e receita bruta sejam grandezas distintas, a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de seguridade social sobre a “receita ou faturamento”, de sorte que a diferenciação de tais conceitos passou a ser despicienda, no que concerne às leis supervenientes, que regem o PIS e a COFINS, tanto no regime não-cumulativo (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003) como no regime cumulativo (Lei nº 12.973/2014, ao alterar a Lei nº 9.718/98).

Nos termos da legislação de regência, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das “receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (art. 1º, caput e §1º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, aplicáveis ao regime não-cumulativo e editadas já sob a égide da EC nº 20/98). Nesse aspecto, ainda, acerca da base econômica das exações em comento, no regime cumulativo, veja-se o



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
22ª Vara Federal do Rio de Janeiro

disposto no art. 3º da Lei nº 9.718/98: “O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977”, conforme redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

Nessa trilha, o conceito de receita ou faturamento não pode ser alargado ou modificado, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do contribuinte e que, portanto, não está abarcado pelo conceito de receita.

Cumprir registrar que, em 15/03/2017, o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 574.706/PR e, por maioria, fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”.

Segundo a Corte Constitucional, o valor do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço não representa faturamento (e nem mesmo receita), para fins de incidência das contribuições para a seguridade social. Trata-se de simples ingresso de caixa, que não se incorpora ao patrimônio do sujeito passivo das contribuições, posto que repassado aos cofres do Fisco estadual.

O voto vencedor da Ministra Cármen Lúcia foi no sentido de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal, e não o efetivamente recolhido, tendo sido corroborado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706, em 13/05/2021, ocasião em que o Pretório Excelso também definiu a modulação dos efeitos do referido julgado. A propósito:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu, em parte, os embargos de declaração, para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15.3.2017 - data em que julgado o RE nº 574.706 e fixada a tese com repercussão geral "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" -, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio. Por maioria, rejeitou os embargos quanto à alegação de omissão, obscuridade ou contradição e, no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado, vencidos os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Tudo nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 13.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
22ª Vara Federal do Rio de Janeiro

O mesmo raciocínio do E. STF, quanto à exclusão do ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS, por não se inserir o aludido imposto no conceito de receita ou de faturamento, aplica-se para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Não discrepa desse entendimento a iterativa jurisprudência desta E. Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN. PRELIMINARES AFASTADAS. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE nº 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO/FAZENDA NACIONAL DESPROVIDAS.

1. Preliminarmente, considerando a decisão proferida pela 2ª Seção Especializada deste E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na questão de ordem suscitada no Processo nº 0024760-29.2009.4.02.5101 (2009.51.01.024760-0) - decisão de 19/10/2017, publicada em 13/12/2017 -, que rejeitou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, não há como se acolher o requerimento de sobrestamento formulado pela recorrente no presente caso.

2. Quanto à alegação da União/Fazenda Nacional de inadequação da via eleita, é preciso ressaltar que o presente mandado de segurança tem natureza eminentemente declaratória, além de caráter preventivo, na medida em que pretende afastar a atuação do Fisco no que concerne à exigência do ISS sobre as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Desse modo, não se cuida de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, o que é vedado pelo Enunciado nº 266, da Súmula da Jurisprudência do STF, e sim, de impetração de nítido caráter preventivo, visto que destinada a obstar eventual e futura aplicação de lei em lançamento tributário.

3. Igualmente, deve ser afastada a alegação de inadequação do pleito ao instituto do mandado de segurança, por não ser substitutivo da ação de cobrança, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 271 do E. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado dispõe: "a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

4. Ao contrário do alegado, a compensação tributária é plenamente possível em sede de mandado de segurança, conforme entendimento sufragado pela Súmula nº 213 do STJ, cujo enunciado dispõe: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". A declaração eventualmente obtida no provimento mandamental possibilita, também, o aproveitamento de créditos anteriores ao ajuizamento da impetração, desde que não atingidos pela prescrição, devendo ser



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
22ª Vara Federal do Rio de Janeiro

efetivada na esfera administrativa, cabendo ao Poder Judiciário, apenas, reconhecer esse direito, ou não. A compensação, no entanto, deve ser efetivamente realizada na esfera administrativa, cabendo ao Poder Judiciário, apenas, reconhecer esse direito, ou não.

5. No tocante ao direito de impetração desta ação mandamental, no que se refere aos recolhimentos efetuados no período de 120 (cento e vinte) dias anteriores à propositura do presente mandamus, vale ressaltar que no caso, a decadência aventada opera-se em face do ato coator, que se dá com a exigibilidade do recolhimento do tributo e suas respectivas majorações, não sendo o caso de contar-se o prazo, individualmente, a cada recolhimento, o que no máximo, caberia para efeitos prescricionais.

6. No caso, a matéria cinge-se à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. A questão do ICMS, submetida à repercussão geral pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR (tema 69), que se encontrava pendente de julgamento no Plenário daquela Excelsa Corte, foi apreciada em 15/03/2017, nos termos do voto da Exma. Relatora Ministra Cármen Lúcia, tendo sido fixada a seguinte tese para fins de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Assim, diante de precedente de observância obrigatória, que pacificou a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

8. No que se refere ao ISSQN, a matéria ainda se encontra pendente de julgamento definitivo pelo C. Supremo Tribunal Federal, no RE nº 592.616-RG/RS, tendo sido objeto de julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.330.737/SP, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/73), que decidiu pela inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

9. Com a ressalva da tese firmada em sede de recurso repetitivo no C. STJ, em obediência ao princípio da colegialidade, deve ser acompanhado o entendimento assentado pelas Turmas Especializadas em matéria tributária desta Corte Regional, em especial desta E. Quarta Turma Especializada, no sentido de que o ISSQN não integra a base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal exação não se subsume ao conceito de faturamento.

10. Aplicação da ratio decidendi firmada no julgamento do RE nº 574.706/PR ao tema em questão, eis que, por identidade de razões, o posicionamento do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser estendido ao ISS. Isso porque, conforme decidido pela Suprema Corte, o conceito de faturamento definido é a obtenção de receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e, sendo assim, os



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
22ª Vara Federal do Rio de Janeiro

valores retidos a título de ICMS (tributo de competência estadual) não refletem a riqueza obtida com a realização dessas operações, pois constituem ônus fiscal, e não faturamento, tendo em vista que não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. O mesmo raciocínio deve ser estendido à exclusão do ISSQN (tributo de competência municipal) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

11. No tocante à eventual modulação dos efeitos do julgamento realizado pelo STF no RE nº 574.706/PR, deve prevalecer o entendimento desta E. Quarta Turma Especializada, quanto ao prosseguimento do recurso, por não haver, no momento, razões de insegurança jurídica ou de excepcional interesse social a justificar o acolhimento de eventual pleito com esta finalidade. Conforme voto proferido pelo Exmo. Desembargador Luiz Antonio Soares, na AMS nº 0139600- 08.2016.4.02.5101, "ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida, por maioria, no RE nº 574.706, contrária ao interesse da parte autora, não se pode admitir, presentemente, prolação de decisão que contradiga o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em rito de repercussão geral. Há de se considerar que não há decisão determinando o sobrestamento da questão controvertida nestes autos pelas instâncias ordinárias". Ademais, caso haja modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte contrária ao interesse da parte, tal fato será analisado no processamento da ação, na fase de execução do julgado.

12. No que se refere à Lei nº 12.973/2014, é preciso observar que suas disposições contrariam o que restou decidido pelo Pretório Excelso no RE 574.706/PR, eis que faz menção ao conceito de faturamento, mantendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em total desacordo com a decisão vinculante do STF, que fixou a seguinte tese para fins de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Sendo assim, diante de precedente de observância obrigatória, que pacificou a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, "b" da Constituição Federal, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

13. Portanto, no presente caso, deve ser mantida a r. sentença que concedeu a segurança para conferir à impetrante o direito de apurar as bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS com a exclusão dos montantes relativos ao ICMS e ao ISS, garantindo-lhe, ainda, o direito de realizar a compensação tributária valendo-se dos montantes indevidamente recolhidos, na forma estabelecida na legislação de regência, após o trânsito em julgado da decisão (CTN, art. 170-A), observado o prazo prescricional de cinco anos (CTN, art. 168,I), ficando a operação sujeita à conferência da Receita Federal.

14. Apelação da União/Fazenda Nacional e remessa necessária desprovidas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
22ª Vara Federal do Rio de Janeiro

(TRF 2ª Região, 4ª Turma Especializada, processo 0031068-03.2017.4.02.5101, Relator Desembargador Federal FERREIRA NEVES, 07/08/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO.

1. Trata-se de remessa necessária e recursos de apelação em face da sentença que declarou a inexistência de relação jurídica que autorize a autoridade coatora (apelante) a exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela do ISSQN, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, a partir da distribuição do presente mandamus.

2. O mandado de segurança foi impetrado em 18.04.2017, depois, portanto, da entrada em vigor da LC nº 118/2005, razão pela qual verifico a prescrição da pretensão de compensação dos créditos anteriores a 18.04.2012.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017 (por maioria de votos) decidiu no julgamento do RE nº 574.706 que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em

julgamento proferido em Repercussão Geral, de modo que se faz necessário alinhar ao novel entendimento do Excelso Pretório, sobretudo pelo fato de ter sido exarado em julgamento representativo de controvérsia, de observância obrigatória, não existindo qualquer ordem para sobrestamento dos feitos que tratam da questão, em razão da pendência da análise dos embargos de declaração opostos pela União Federal.

4. As razões aqui apresentadas para a exclusão do ISS/ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS são idênticas às do ICMS, razão pela qual serão utilizados os mesmos argumentos para se reconhecer a plausibilidade da tese a seguir apresentada.

5. Quanto à compensação tributária, necessário mencionar que é plenamente possível que seja realizada em sede de mandado de segurança, conforme entendimento sufragado pela Súmula nº 213 do STJ, cujo enunciado dispõe: “o mandado de segurança constitui ação adequada para

a declaração do direito à compensação tributária”.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
22ª Vara Federal do Rio de Janeiro

6. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado, em conformidade com o art. 170-A do CTN, em vigor ao tempo da impetração desta ação mandamental, conforme jurisprudência pacificada pela 1ª Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (Precedentes: AgRg no Ag nº 1380803-RS. Segunda Turma. Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 12/04/2011; AGRESP nº 1186238. Rel. Min. Hamilton Carvalhinho, Primeira Turma, DJ de 18/11/2010).

7. Frise-se que a exigência do trânsito em julgado para o exercício da compensação prevista no art. 170-A do CTN não apresenta qualquer inconstitucionalidade, porquanto a compensação é efetuada nos limites da lei autorizadora, que, por isso, pode estabelecer requisitos e restituições para o seu exercício.

8. Deve ser reformada em parte a sentença apelada, no sentido de determinar a compensação das parcelas indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste mandado de segurança. 9. Remessa necessária e recurso de apelação de SAPHYR TECNOLOGIA LTDA – EPP parcialmente providos. Apelação da União Federal/FAZENDA NACIONAL não providos.

(TRF 2ª Região, 4ª Turma Especializada, processo 0104593-18.2017.4.02.5101, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, 02/08/2018)

(grifei)

No tocante à compensação tributária, conforme orientação assentada pelo E. STJ, a lei que a rege é aquela vigente no momento do encontro de contas (Nesse sentido: REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010).

Nessa toada, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado, mesmo se tratando de base de cálculo tida como inconstitucional, em conformidade com o artigo 170-A do CTN, em vigor ao tempo da impetração desta ação mandamental, conforme pacífica jurisprudência da 1ª Seção do STJ. Precedentes: STJ, AgRg no Ag nº 1380803-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j.12/04/2011; AGRESP nº 1186238, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, 18/11/2010.

Saliente-se que a exigência do trânsito em julgado para o exercício da compensação prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional não apresenta qualquer inconstitucionalidade, porquanto a compensação é efetuada nos limites da lei autorizadora, que, por isso, pode estabelecer requisitos e restrições para o seu exercício.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
22ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Além disso, deve ser respeitada a determinação contida no mencionado dispositivo legal, que diz respeito exatamente à presente situação, qual seja, compensação de tributo objeto de contestação judicial.

Nesse contexto, importa dizer que a compensação é regida pela lei em vigor ao tempo da apresentação do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação, conforme a jurisprudência do STJ. Consoante jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, para as ações ajuizadas mais de cinco anos após o advento da Lei Complementar nº 118/2005 - como é o caso da presente demanda - vale o prazo quinquenal para compensação.

Cumprе notabilizar, por oportuno, que os valores atrasados devem ser levados diretamente à apuração administrativa, ressalvado, nesse último caso, o direito de a Administração Tributária auditar esses procedimentos e efetuar o lançamento de valores que entender não serem passíveis de compensação, na forma da legislação de regência.

O crédito poderá ser compensado com débitos, vencidos ou vincendos de tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei nº 11.457/2002, incluído pela Lei nº 13.670/2018, consoante correlata regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Nesse sentido: STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 25/08/2010, DJe 02/09/2010; TRF2. APELREEX 0030512-83.2017.4.02.5106, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares, 4ª Turma Especializada, DJ 31/07/2020).

No que diz respeito à prescrição, pacificou-se o entendimento de que o prazo quinquenal introduzido pela Lei Complementar 118/2005 aplica-se às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, ocorrida em 09/06/2005, independentemente de quando tenha se dado o recolhimento do tributo apontado como indevido; em relação às ações ajuizadas anteriormente a esta data, o prazo prescricional aplicável será o decenal (5 + 5). Nesse sentido: STF, Tribunal Pleno, RE 566.621/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 11/10/2011, e STJ, Primeira Seção, REsp 1.269.570/MG, julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 04/06/2012.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
22ª Vara Federal do Rio de Janeiro

No presente caso, verifico que a presente ação foi ajuizada em 19/08/2021 (evento 1), depois, portanto, da entrada em vigor da LC 118/05, razão pela qual resta evidenciada a prescrição da pretensão de compensação dos créditos anteriores a 19/08/2016.

Por fim, aplica-se aos créditos a serem restituídos/compensados apenas a taxa SELIC, pois são posteriores a 1996 (art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95).

Ante o exposto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o direito dos substituídos de excluírem da parcela relativa ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive após as alterações ao regime de tributação dessas contribuições instituídas pela Lei nº 12.973/14.

Declaro, ainda, o direito dos ora substituídos de compensarem os valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, sendo que a compensação/restituição apenas poderá ocorrer em âmbito administrativo, sujeita, ainda, ao trânsito em julgado, tudo nos termos da fundamentação.

O indébito será acrescido da taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros.

Custas pela UNIÃO.

Sem honorários, em observância ao art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência à União e à autoridade impetrada.

Dispensada a intimação do MPF.

Apresentados embargos de declaração, à parte contrária para resposta, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Comunique-se ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento de nº 5011683-19.2021.4.02.0000 /TRF2 (evento 50) acerca desta sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 2ª Região, face ao reexame necessário, com as homenagens do Juízo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
22ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006704418v4** e do código CRC **2578fc47**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Data e Hora: 6/2/2022, às 22:2:27

5094429-64.2021.4.02.5101

510006704418 .V4